

## ANÁLISE DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS À LUZ DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

### VIRTUALIZATION ANALYSIS OF LEGAL PROCEEDINGS IN THE LIGHT OF PROCEDURE PRINCIPLES

Juliana Gomes Silva<sup>1</sup>, Paulo Valdemar da Silva Balbe<sup>2</sup>

---

Artigo recebido em 30 set. 2014 e aceito em 09 dez. 2014.

#### Resumo

O presente artigo tem por proposição analisar a virtualização de processos judiciais à luz dos princípios processuais, conforme preleciona a Lei n. 11.419/2006. A relevância da abordagem centra-se na morosidade da justiça brasileira, por consequência a busca de métodos que oportunizem efetivar o princípio da duração razoável do processo, garantindo a celeridade enquanto direito fundamental. O método de abordagem foi o dedutivo e o de procedimento, revisão bibliográfica. Foi possível concluir que a virtualização de processos judiciais somente será um marco da celeridade quando concretizar-se a unificação da linguagem processual eletrônica em todas as esferas judiciais do território brasileiro. Trata-se de uma nova era do Direito, que está aos poucos quebrando resistências e demonstrando que a justiça célere pode ser de fato efetivada, sem violar preceitos fundamentais.

---

Mestranda em Direito pela Faculdade Meridional (Imed-RS), Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Meridional (Imed), Bolsista Capes, Advogada, Passo Fundo, Rio Grande do Sul, Brasil, julianasilvaadvogada@terra.com.br 1.

Mestrando em Direito, Faculdade Meridional (Imed-RS), Especialista em Direito Tributário e Direito Constitucional (Anhanguera-Uniderp), Procurador da Fazenda Nacional, Passo Fundo, Rio Grande do Sul, Brasil, paulo.balbe@gmail.com 2.

**Palavras chave**

Virtualização; Poder Judiciário; Processo; Princípios.

**Abstract**

This article was to analyze the proposition virtualization court in light of the procedural principles proceedings order Law n. 11.419/2006. The relevance of the approach focuses on the slowness of the Brazilian judiciary therefore the search for methods that oportunizem effect the principle of reasonable duration of the process, ensuring swift as a fundamental right. The method of approach was deductive and procedural, literature review. It was concluded that virtualization lawsuits will only be a landmark of speed when it achieved the unification of electronic procedural language in all court levels of the Brazilian territory. This is a new era of law, which is slowly breaking resistance and demonstrating that the speedy justice can in fact be effected without violating fundamental precepts.

**Keywords**

Virtualization; Judiciary; Proceeding; Principles.

## 1 Introdução

Este artigo tem por proposição analisar a virtualização de processos judiciais à luz dos princípios processuais. Tendo-se como questão norteadora se a celeridade processual se concretiza com a vigência da Lei n. 11.419/2006?

A modernização expressa na Lei n. 11.419/2006 que dispõe sobre a informatização do processo judicial ainda gera divergências entre pesquisadores e estudiosos da área do Direito, desta forma cabe refletir sobre a questão da ampla difusão da técnica e dos sistemas eletrônicos, que estendem-se agora a um grande sistema que serve de meio para produzir as informações e os comunicados às pessoas, os meios de comunicação eletrônicos, que já realizam a própria rearticulação de toda a sociedade, o qual chegou ao Poder Judiciário, com objetivos definidos, os quais constam no artigo 2º da citada lei: “O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico [...]”

Dentre as justificativas que deram origem a Lei n. 11.419/2006 centra-se a morosidade da justiça brasileira, por consequência a busca de métodos que oportunizem efetivar o princípio da duração razoável do processo, garantindo a celeridade enquanto direito fundamental expresso na Carta Política brasileira, demonstrando assim a relevância de abordar o tema proposto.

Para tanto, o método de abordagem foi o dedutivo, partindo-se do geral para o particular e o de procedimento, revisão bibliográfica. Assim a premissa maior implica na ideia de virtualização de processos judiciais e a premissa menor a celeridade processual.

Contudo, é importante destacar que o direito processual é uma ciência autônoma. Trata-se de um ramo que tem seus próprios princípios, os quais devem ser analisados com base na Constituição Federal brasileira, pois ela cerca o sistema processual de princípios e garantias, que, por sua vez, atua de modo a cumprir os preceitos constitucionais.

Pode-se inferir que, com a virtualização de processos judiciais houve uma mudança de paradigmas, a qual buscou dar respostas a sociedade sobre a organização da prestação dos serviços jurisdicionais, devido à alteração na tramitação dos processos por meio dos recursos tecnológicos disponíveis.

Esse contexto é abordado iniciando-se com os princípios processuais, para posteriormente analisá-los mediante a virtualização de processos judiciais, demonstrando-se assim se a celeridade processual se concretiza com a vigência da Lei n. 11.419/2006.

## **2 Princípios processuais**

Antes de adentrar nos princípios processuais, cabe inferir sobre a finalidade do processo, qual seja, é a composição da lide, submetido à apreciação de órgãos jurisdicional.

Dower comenta que as finalidades das leis processuais visam:

[...] cumprir as leis materiais ou substanciais, a fim de tornar o direito objetivo, uma realidade. O Código Civil fixa as regras dos direitos e das obrigações das pessoas constituindo o Direito Civil. Em caso de violação de uma de suas normas segue-se a ação correspondente, ou seja, o processo, por meio do qual se aplicam as sanções existentes. Nessas condições, o direito processual é um complemento do direito material, e o Poder Judiciário o aplica ao fato ocorrido nas relações entre os indivíduos. (2007, p. 16)

Observa-se que, para o processo atingir seus fins, jurídicos e sociais, a técnica processual deve ser utilizada para evitar e corrigir eventuais desvios do caminho do processo, portanto, é necessário estar vinculado à realidade social.

A propósito Theodoro Júnior (2005, p. 69) citando Francesco Carnelutti, comenta que o “processo, como instituição jurídica, é uma sequência de atos das partes e do órgão judicial tendentes à formação ou à atuação do comando jurídico”.

Nesse sentido, é importante demonstrar a importância dos princípios processuais, os quais têm o condão de regular as relações entre as partes, sendo que destes enfatiza-se a duração razoável do processo.

Theodoro Júnior (2012, p. 26) lista os princípios informativos do processo da seguinte forma: “princípio do devido processo legal; princípio inquisitivo e o dispositivo; princípio do contraditório; princípio do duplo grau de jurisdição; princípio da boa-fé e da lealdade processual; princípio da verdade real”.

Inicia-se tratando sobre o princípio do devido processo legal, onde estão contidos todos os outros princípios processuais: da isonomia, da inafastabilidade da jurisdição, da proibição da prova ilícita, da publicidade dos atos processuais, do duplo grau de jurisdição e da motivação das decisões judiciais.

O princípio do devido processo legal,

caracteriza-se pelo trinômio vida-liberdade-propriedade, vale dizer, tem-se o direito de tutela àqueles bens da vida em seu sentido mais amplo e genérico. Tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da *due process clause*. (NERY JÚNIOR, 2002, p. 63).

É possível dizer que o princípio do devido processo legal é o mais abrangente princípio informativo do direito, especialmente do direito processual. É expresso na Carta Política brasileira, no seu artigo 5º, inciso LIV: “ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;” constituindo-se em núcleo de uma série de outras garantias processuais.

Câmara demonstra a importância do referido princípio, destacando que:

[...] todos os outros princípios constitucionais do direito processual, como os da isonomia e contraditório – para citar apenas dois –, são corolários do devido processo legal, e estariam presentes no sistema positivo ainda que não estivessem sido incluídos

expressamente no texto constitucional. A consagração na lei maior do princípio do devido processo legal é suficiente para que se tenha por assegurados todos os demais princípios constitucionais do direito processual. (2007, p. 34).

O princípio do devido processo legal é um princípio abrangente ao remeter a outros princípios e a diversos dispositivos constitucionais e legais, que o formam. Como o princípio da ampla defesa e do contraditório. Sendo que o princípio da ampla defesa contém em si o princípio do contraditório, já que eles norteiam o direito de defesa e o direito de ataque, quando instaurado o processo.

De acordo com Braghittoni (2002, p. 94), o “contraditório” por si só, já traduz uma situação que se contradiz ou contradita. “Significa tudo aquilo que está em debate, que não é pacífico ou unânime, tudo quanto traz consigo discórdia intrínseca”.

Registra Nery Júnior (2002, p. 170) “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Portanto, o magistrado tem o dever de assegurá-los.

O sentido que ninguém pode ser julgado sem ser ouvido é o fundamento político. Sustentado nesses dois pilares, sintetiza o autor: “O princípio dinamiza a dialética processual e vai tocar, como momento argumentativo, todos os atos que preparam o espírito do juiz”. (BRAGHITTONI, 2002, p. 95)

No mesmo dispositivo constitucional citado por Portanova encontra-se o princípio da ampla defesa, ali disposto por guardar relação com o princípio do contraditório. Interpretado da seguinte forma, deve o direito dar a plenitude e efetividade ao princípio do contraditório, de tal modo que não basta apenas prever a intimação da parte para manifestar-se, ouvi-la e permitir a produção de alegações e provas; é necessário, também, deixar que estas influam no convencimento do juiz e, até, criem dúvida em seu convencimento.

O contraditório não se limita à defesa ou à réplica, nem representa somente a oportunidade de que um dispõe para contradizer o outro. Se uma parte apresenta uma prova ou faz uma declaração ou um requerimento, deve ser dado à outra o direito de se manifestar a respeito, de tal forma que o juiz não poderá apreciar a pretensão de uma parte sem ouvir a outra. (BRAGHITTONI, 2002, p. 97-98).

O contraditório, entendido em seus aspectos jurídicos e políticos, é essencial para que haja processo justo, sendo de extrema relevância para a efetivação prática da garantia

constitucional do devido processo legal. [...] o contraditório é tão relevante para o processo, que chega a integrar seu conceito, sendo lícito afirmar que não existe processo, onde não existir contraditório. (CÂMARA, 2007, p. 57).

Em conformidade com o princípio da ampla defesa, pode a parte utilizar-se de todos os meios legais pertinentes à busca da verdade real, proibindo-se taxativamente qualquer cerceamento de defesa. A ampla defesa consiste na liberdade inerente ao indivíduo de alegar fatos e propor provas em defesa de seus interesses. Os princípios do contraditório e da ampla defesa são considerados mecanismos que objetivam assegurar ao cidadão, o direito de provar sua inocência; tanto à ampla defesa quanto o contraditório são garantias bem definidas de direito.

Assim evidencia-se a relação dos referidos princípios com o princípio da isonomia, o qual coloca em condições de equidade as partes no processo, impedindo que a igualdade de direitos se transforme em desigualdade de fato por causa da inferioridade de cultura ou de meios econômicos. Como diz Câmara:

[...] o processo se realiza em contraditório – exige que seus sujeitos tomem conhecimento de todos os fatos que venham a ocorrer durante seu curso, podendo ainda se manifestar sobre tais acontecimentos. Para demonstrar a veracidade dessas afirmações, basta lembrar que, proposta uma ação, deve-se citar o réu (ou seja, informá-lo da existência de um processo em que este ocupa o pólo passivo), para que o mesmo possa oferecer sua defesa. Da mesma forma, se no curso do processo alguma das partes juntar aos autos um documento qualquer, é preciso intimar a parte adversa, para que esta, tomando conhecimento da existência do documento, possa sobre ele se manifestar. (2007, p. 52).

Com base no princípio do contraditório, o processo deve contemplar iguais prazos, bem como poderes, deveres e direitos a ambas as partes na relação processual.

Expresso no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pois a lei proíbe de excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Para Gonçalves (2012, p. 49), o referido princípio garante a todos o acesso à justiça para postular e defender os seus interesses, por meio de tutela específica.

Portanto, todos os cidadãos, naturais e jurídicos, independentemente de qualquer condição, têm o direito de dirigir-se ao Poder Judiciário e deste receber resposta sobre qualquer pretensão.

E nesse diapasão, tem-se o princípio da imparcialidade do juiz. O direito de acesso à Justiça está vinculado ao direito a um julgamento por um juiz imparcial, que significa dar

igual tratamento as partes, equidistante dos interesses a ele submetidos. Examinando a postulação que lhe foi dirigida no intuito exclusivo de proteger o interesse de quem detiver a razão, de acordo com a lei e as demais normas de disciplinam essa relação jurídica.

Observe-se que:

Trata-se de uma necessidade imperiosa, que mantém estreita relação com os princípios do acesso a justiça e isonomia. A imparcialidade do juiz é pressuposto processual de validade do processo. Para garanti-la, a Constituição Federal acolheu o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII), proibindo a criação dos tribunais ou juízos de exceção (art. 5º, XXXVII). (GONÇALVES, 2012, p. 50)

A imparcialidade é essencialmente subjetiva, embora a lei procure descrever situações que objetivamente a comprometem ou podem comprometê-la. É também concreta, referindo-se a determinação do processo, diferentemente da independência, que decorre do processo de investidura e das garantias do magistrado.

Passa-se, a abordar o princípio da publicidade dos atos processuais, considerada uma das mais importantes garantias do processo democrático, pois é único instrumento eficaz de controle da exação dos juízes no cumprimento dos seus deveres e no respeito à dignidade humana e aos direitos das partes.

De acordo com Theodoro Júnior:

Na prestação jurisdicional há um interesse público maior do que o privado defendido pelas partes. É a garantia da paz e harmonia social, procurada através da manutenção da ordem jurídica. Todos, e não apenas os litigantes, têm direito de conhecer e acompanhar tudo o que se passa durante o processo. A publicidade da atividade jurisdicional é, em razão disso, assegurada por preceito constitucional (CF, art. 93, IX: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos...”). (2012, p. 42).

Esse princípio colabora para assegurar a confiança e a credibilidade do cidadão na Justiça.

Outro princípio que é procedente mencionar é o do duplo grau de jurisdição, cujo principal fundamento é que nenhum ato estatal pode ficar sem controle, sua manutenção é de natureza política. “A possibilidade de que as decisões judiciais venham a ser analisadas por outro órgão assegura que as equivocadas sejam revistas”. Além disso, imbuí o juiz de maior responsabilidade, pois eles sabem que sua decisão será submetida a nova apreciação. (GONÇALVES, 2012, p. 52)

Como regra, o referido princípio depende de provocação do interessado, ressalvado o reexame necessário. Todavia, não há exigência expressa na Constituição Federal, de que sempre se obedeça ao duplo grau.

Por fim, o princípio da duração razoável do processo, que abrange à prestação jurisdicional em prazo razoável, exigência da tutela jurisdicional efetiva. Trata-se de direito fundamental garantido constitucionalmente,

[...] todavia, outros direitos fundamentais são também assegurados constitucionalmente, como integrantes da garantia maior do acesso à justiça e do processo justo, como o contraditório e a ampla defesa, entre vários outros, todos inerentes à garantia de efetividade da tutela jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 43)

O referido princípio foi acrescentado à Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que incorporou ao artigo 5º, LXXVIII: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.

### **3 A virtualização de processos judiciais**

Antes de adentrar nos estudos que fornecem os subsídios para a análise da virtualização de processos judiciais à luz dos princípios processuais, cabe inferir que um movimento geral de virtualização afeta atualmente não apenas a informação e a comunicação, mas também os corpos, o funcionamento econômico, os quadros coletivos da sensibilidade ou o exercício da inteligência e no Brasil com o advento da Lei n. n. 11.419/2006 o Poder Judiciário.

Segundo Levy (1996, p. 11-12), “a virtualização atinge mesmo as modalidades do estar junto, a constituição do “nós”: comunidades virtuais, empresas virtuais, democracia virtual...”. Contudo, a digitalização de mensagens e a extensão do ciberespaço desempenhem um papel capital na mutação em curso, trata-se de uma onda de fundo que ultrapassa amplamente a informatização. A virtualização constitui justamente a essência, ou a ponta fina, da mutação em curso. Enquanto tal, ela não é nem boa, nem má, nem neutra, apenas é considerada um movimento, sobre o qual se deve apreender e compreender.

Ainda faz referência o autor que:



[...] No uso corrente, a palavra virtual é empregada com freqüência para significar a pura e simples ausência de existência, a “realidade” supondo uma efetuação material, uma presença tangível. O real seria da ordem do “tenho”, enquanto o virtual seria da ordem do “terás”, ou da ilusão, o que permite geralmente o uso de uma ironia fácil para evocar as diversas formas de virtualização.. [...] o virtual não se opõe ao real, mas sim ao atual. Contrariamente ao possível, estático e já constituído, o virtual é como o complexo problemático, o nó de tendências ou de forças que acompanha uma situação, um acontecimento, um objeto ou uma entidade qualquer, e que chama um processo de resolução: a atualização. (LEVY, 1996, p. 15-16).

Procedente abordar também a palavra falada é considerada como a primeira tecnologia pela qual o homem pôde desvincular-se de seu ambiente para retomá-lo de um novo modo. Elas são uma espécie de recuperação da informação que pode abranger a alta velocidade, a totalidade do ambiente e da experiência.

Como explica MacLuhan (2003, p. 76-77):

As palavras são sistemas complexos de metáforas e símbolos que traduzem a experiência para os nossos sentidos manifestos ou exteriorizados. Elas constituem uma tecnologia da explicitação. Através da tradução da experiência sensorial imediata em símbolos vocais, a totalidade do mundo pode ser evocada e recuperada, a qualquer momento. (MACLUHAN, 2003, p. 76-77).

O mesmo autor, alerta para o fato da previsibilidade de que qualquer novo meio de informação altera as estruturas sociais. Principalmente se esse for acessível a todos os pontos da estrutura, pois rompe com barreiras relacionadas à comunicação. Contudo, onde há grande diferença social, econômica, cultural, ideológica, podem-se antever conflitos organizacionais “A metrópole moderna se tomou um caso típico dessa discrepância. [...]”. (MACLUHAN, 2003, p. 110).

De acordo com Peck (2002, p. 6-7), é importante analisar que o surgimento da tecnologia digital, culminou na criação da internet, permitindo a consolidação da “Terceira Onda”, pela inclusão de dois novos elementos: a velocidade na transmissão de informações e a origem descentralizada destas. Ainda a autora infere que, o canadense Marshall McLuhan, é um dos mais importantes teóricos das comunicações, ele discute que havia uma contraposição entre a sociedade fortemente baseada na palavra escrita, surgida com o advento da imprensa, pela invenção de Gutemberg no século XV, e uma sociedade eminentemente visual, onde o cinema e TV desempenham o papel essencial. Sobre a linearidade da primeira McLuhan opõe o caráter dinâmico dos segundos e prega sua universalidade, salientando que o cinema e a TV seriam os responsáveis pelo surgimento

de uma aldeia global, na qual toda a humanidade estaria interligada. Todavia, a autora argumenta que o problema em relação à teoria de McLuhan, é que sua elaboração data da primeira metade do século XX.

Porém, com base na obra de McLuhan cabe afirmar que se trata de um teórico que já previa uma “aldeia global”, na qual cada vez mais pessoas ficariam conectadas em uma única rede.

Acompanhando as colocações dos autores, Rossini (2009, p. 129-131) argumenta que não há mais sentido discutir, na atualidade acerca da importância das novas tecnologias na vida das pessoas, sejam físicas ou jurídicas, pois a tendência desse processo tecnológico é evoluir diariamente.

Com o passar dos tempos, a comunicação torna-se possível através do descobrimento de outros meios de comunicação. Diante da complexidade comunicacional, faz-se necessário abordar a questão temporal da comunicação e sua relação com o Direito, ao qual Rocha (2003, p. 314) afirma que,

o Direito tem como função principal contribuir com a institucionalização do social, isto quer dizer, que a função do controle do Tempo do Direito é uma função instituinte, O Direito tem que fazer com que aqueles instantes, aquelas possibilidades de construção e de decisão que nós realizamos na sociedade tenham duração, sejam assimiladas, sejam institucionalizadas. [...] o Direito tem que fazer com que a sociedade exista, o Direito constrói a sociedade. O Direito é um dos construtores da sociedade, é construtor de instituições, ou seja, de decisões, de valores, de experiências, de desejos e de atos. [...]Tempo como instituição social e o direito como institucionalização social [...].

Na ideia proposta por Rocha, o Direito tem a função de institucionalizar a sociedade na relação temporal. Colocando assim, a sociedade diante de uma junção do tempo do Direito, segundo a qual, afirma Ost (2001, p. 14): “[...] a função principal do jurídico é contribuir para a instituição do social: [...] estreitar o elo social e oferecer aos indivíduos os pontos de referência necessários a sua identidade e autonomia”.

Sustenta Marcondes Filho (1994, p. 51), o que mais marca o período cultural, vai além do aparecimento da tecnologia, pois junto com todos esses sistemas técnicos, mecânicos, elétricos, virtuais, no campo de utilização desses equipamentos o ser humano se tornou cada vez mais totalizador. É o uso das tecnologias de informação. Elas vieram como uma espécie de contraponto a uma sociedade que se torna cada vez menos social.

Para Levy (1996), o tempo representa o desprendimento do aqui e agora. Assim, o virtual, para ele, usa novos espaços e novas velocidades, sempre problematizando e reinventando o mundo. Outro caráter que confere à virtualidade é o de sua passagem do interior ao exterior e do exterior ao interior. Desta forma, os limites de espaço não são mais dados e há um compartilhamento de tudo, tornando difícil distinguir o que é público do que é privado, o que é próprio do que é comum, o que é subjetivo do que é objetivo.

Para o autor, a presença destas características no virtual é, posteriormente, aplicada ao corpo, à produção do texto e à economia, a virtualização é dependente de dois bens primordiais e particulares: informação e conhecimento. São essenciais porque se constituem nos elementos mais importantes para a produção de riquezas na atualidade; e particulares porque se diferem de outros bens pelas suas características de serem partilháveis, uma vez que cedê-los não faz com que se percam e consumi-los não os destrói.

Além disso, quando submetidos à virtualização, estes dois bens adentram nas concepções de espaço construído e imaginário e se desprendem do aqui e agora, colocando-se em um espaço comum para todos, com possibilidades de apropriações não exclusivas. Quando os atualizamos, ou seja, utilizamos para a solução de um problema, realizamos um processo de interpretação, de ligação a outras informações e conhecimentos e, com isso, promovemos um ato de criação e invenção, tão importante para o gênero humano. (LEVY, 1996)

Enfatiza Levy (1996), que o uso da virtualização, cada vez mais presente no cotidiano, amplia as potencialidades humanas, criando, inclusive, um novo modo de aprender e de pensar. Mesmo que ainda se esteja receosos de assumir a virtualização como um processo irreversível, por não compreendê-la ou não saber de suas consequências, a passagem para o virtual é a força e a velocidade pelas quais se direciona a cultura atual.

Relatam Isaia e Puerari (2012, p. 121-125), que o Poder Judiciário, refletindo sobre a modernidade tecnológica, sua disponibilização e sobre o prisma da celeridade adaptou-se às características estabelecidas pela sociedade da informação, através da virtualização do processo “processo judicial eletrônico, instituído pela Lei 11.419/2006”. Esse contexto colaborou para que determinadas preocupações fossem questionadas, “[...] em função das lesões que as mudanças ocorridas com a aplicação das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTICs) poderiam causar às garantias constitucionais processuais”.

Entendem os autores que:

[...] nada obstante a velocidade implementada pelo processo digital, essa não pode se dar à míngua das garantias constitucionais do processo, notadamente em relação a sua razoável duração. Por isso, ainda que, *prima facie*, a aceleração de tramitação do e-Processo pareça ir exatamente ao encontro do direito fundamental ao processo judicial de razoável duração, deve-se atentar para o fato de que a realização do processo no tempo moderado tem como condição de procedibilidade a efetividade da prestação jurisdicional, no âmbito do largo acesso ao judiciário. Ou seja, de nada adianta o seu (do processo) rápido desenvolvimento, se não observadas as garantias constitucionais de uma prestação jurisdicional de qualidade, atenta aos direitos fundamentais do cidadão – principalmente o de acesso à justiça. Nesse contexto, a crise do Estado (institucional) e do Judiciário (efetividade no atendimento) advém de um sistema despreparado para atender uma sociedade que busca o Estado para resolver seus conflitos. É nesse contexto que o processo virtual veio adaptar o processo ao tipo de litígio que se tem na sociedade atualmente, ou seja, aquele que necessita de um sistema jurídico prestador de serviços céleres e eficazes, de modo que, na esteira da teoria de Cappelletti, possa se vislumbrar um efetivo acesso à justiça, compreendido por meio do fator tempo, dentro do princípio da razoável duração do processo. (ISAIA; PUERARI, 2012, p. 29-30)

De fato, as modificações se efetivaram na estrutura de tramitação dos procedimentos, pois os autos virtuais podem ser acessados a qualquer momento, por qualquer das partes integrantes da relação processual, inclusive de forma simultânea. Deste modo, ao objetivo precípua celeridade de tramitação do processo, a mudança constada foi apenas temporal. Ora, se a celeridade é baseada no pilar da ampla disponibilidade que a conexão do processo à rede mundial de computadores proporciona, relaciona-se apenas a velocidade de tramitação, o que não resolve o problema da morosidade processual. (ISAIA; PUERARI, 2012, p. 30)

Seguindo a mesma linha de raciocínio, argumenta Alvares que é preciso fazer uma análise sobre as possíveis consequências que podem advir do processo eletrônico, referindo-se que poderá o mesmo ferir

[...] princípios de maior soberania do que o princípio da celeridade, como o do devido processo legal, igualdade, inafastabilidade, acesso à justiça, contraditório e ampla defesa e, futuramente, ao invés disso pode causar um retrocesso na busca por um processo justo. (2011, p. 60)

Segundo Marcondes Filho (1994, p. 54) o tempo no tecnocentrismo tornou-se categoria de alto investimento, em todos os sentidos. A duração da vida não mudou, os processos biotecnológicos estão inalterados, mas a dinâmica técnica reestruturou a economia cronológica de cada cidadão, ampliando em dimensões inimagináveis de ações, movimentos, experiências que os homens contemporâneos podem ter, correspondendo a uma hipervalorização do tempo. Desta forma, é preciso tempo para incorporar e entender

todas as transformações que se fazem presentes e necessárias na sociedade e nas instituições, sejam elas, judiciais, sociais, governamentais, dentre outras, as quais embora fantásticas ainda apresentam resistência, por se tratar de um ambiente novo, desconhecido.

#### Para Fontes

A evolução histórica do Direito processual, passando do processo judicial físico para o processo judicial eletrônico é uma forma de se constatar o avanço na área. [...] a partir desse processo evolutivo que a emenda constitucional nº 45 e a lei 11.419/2006 contribuíram fundamentalmente para a consolidação da virtualização. A modernização de processo eletrônico é, pois, uma consequência da revolução tecnológica que a sociedade atual perpassa, figurando-se como imprescindível para reduzir os custos de tempo e espaço, facilitando a execução dos princípios do Acesso à Justiça, da celeridade e efetividade processual. (2013, p. 47)

Comenta Mozer (2014, p. 2) que a inserção do Poder Judiciário na rede mundial de computadores é considerada tardia, contudo as justificativas englobam questões relativas à segurança e confiabilidade das informações, bem como resistência dos atores envolvidos. “Atualmente, os órgãos governamentais, tribunais e profissionais conceituados do Direito utilizam a Internet para expor e divulgar informações de interesse de toda a comunidade, facilitando o acesso à informação e à justiça aos cidadãos”.

#### Na concepção do autor:

[...] o Direito está sempre mudando e tentando se adaptar à nova necessidade processual e imbuído desse objetivo fez-se do processo eletrônico um meio apto para a tramitação de documentos com sua credibilidade dada pela infraestrutura de chaves públicas e privadas as quais conferem autenticidade, integridade e garantia de sigilo dos dados guarnecidos pelo direito à intimidade, situação autenticada pela observância necessária dos princípios processuais. O reconhecimento da validade do documento eletrônico e da utilização dessa mídia na condução processual são avanços inequívocos da legislação brasileira. A Lei nº 11.419/06 ofereceu ao Judiciário a oportunidade de modernização e de maior agilidade nos seus trâmites, as quais as empresas privadas utilizam a quase duas décadas, em seus processos produtivos e empresariais com amplo sucesso. A Lei veio então equiparar os procedimentos eletrônicos aos tradicionais, cuidando, inclusive de estabelecer alguma responsabilidade e reparação em casos de falhas técnicas provenientes do sistema eletrônico sob responsabilidade do Poder Judiciário. (MOZER, 2014, p. 12-13)

Observa-se até o momento, as divergências entre o que preleciona a Lei nº 11.419/06 sobre a reforma do Poder Judiciário, a qual ainda é objeto de críticas, principalmente

quanto à estrutura da prestação de serviços judiciais a ponto de contribuir para a celeridade processual e a tão esperada distribuição de justiça. Contudo, há concordância entre os estudiosos que já houve importantes modificações advindas da virtualização de processos. “Assim, a modernização caminha a passos largos e começou com o impulso da Reforma do Judiciário, representada principalmente pela EC 45/2004 da Constituição Federal. (HESS, 2010, p. 211)

Talvez as divergências relacionadas as transformações no Poder Judiciário, possam ser interpretadas com base em Bobbio, quando menciona que:

O problema do fundamento de um direito apresenta-se diferentemente conforme se trata de buscar o fundamento de um *direito que se tem* ou de um *direito que se gostaria de ter*. [...] Todas as declarações recentes dos direitos do homem compreendem, além dos direitos individuais tradicionais, que consistem em *liberdades*, também os chamados direitos sociais que consistem em *poderes*. [...] o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamenta-los, e sim o de protege-los. [...]. Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. (1998, p. 15-25).

O pensamento de Bobbio colabora para o entendimento de que a lei concomitantemente o sistema judiciário devem evoluir de acordo com as necessidades da sociedade. Desta forma, a Lei 11.419/ 2006, ao regulamentar o processo eletrônico priorizou a celeridade, destacando o princípio processual da duração razoável do processo que atingiu status de Direito Fundamental ao ser incluído na Emenda Constitucional nº45/2004.

Esta priorização vincula-se não só ao processo de forma ampla, mas também a celeridade que é ligada a natureza do litígio, tornando-se assim a principal proposição da referida lei.

Portanto, o efeito desta celeridade

[...] é o amplo acesso a justiça, visto que os procedimentos por via eletrônica trarão mais dinâmica aos atos do processo, que servirão para dar credibilidade a um judiciário eficaz, que é objeto de inúmeras outras Leis que tratam dos procedimentos especiais, no caso das Leis dos Juizados Especiais. Outro preceito que podemos reconhecer no bojo da Lei nº 11.419/06 é a idéia de transparência pela efetiva publicidade dos atos do processo, tanto pelas partes, quanto pelo Ministério Público ou pelo juiz. De fato todo e qualquer ato processual terá sua publicidade na rede mundial de computadores. Tal virtude se concretiza já no primeiro artigo, em seu parágrafo primeiro que dispõe de forma imperativa a norma trazida pelo legislador, que dispõe a aplicação indistinta a todos os

ramos do direito, bem como a todos os graus de jurisdição. Já no inciso II, o legislador conceitua o que é transmissão eletrônica, na linguagem da lei, descrevendo a idéia do caput do referido artigo, priorizando a utilização da rede mundial de computadores. Diante dessa possibilidade de acompanhar as diversas etapas do processo, que se dará em tempo real, prioriza-se mais uma vez a celeridade dos procedimentos, já que os atos judiciais estarão a disposição dos sujeitos do processo, para que estes possam operar conforme o interesse específico da demanda. Contudo, a economia processual encontra também seu espaço nos preceitos da lei de informatização do processo judicial. (OLIVEIRA; CHAVES, 2012, p. 229-230)

Assim, observa-se que o entendimento parte do princípio de que a duração razoável do processo dará suporte ao acesso à justiça, entretanto, em uma visão mais objetiva o processo eletrônico tende a otimizar as ferramentas do direito e a estrutura à disposição dos operadores. (OLIVEIRA; CHAVES, 2012, p. 230)

Damaceno comenta que:

Na esfera Judiciária, o excesso de formalismo, a rígida hierarquização, a impessoalidade, a inflexibilidade e a superespecialização, são algumas das disfunções burocráticas destacadas entre as causas da morosidade processual. Assim, com o instituto de acompanhar a dinâmica da sociedade contemporânea e promover uma maior celeridade processual, torna-se imprescindível a redefinição do sistema judiciário por meio da adoção de práticas de gestão Estatal inovadoras, que priorize o planejamento estratégico como ferramenta fundamental da administração judiciária, trazendo para o setor público, práticas adaptadas da esfera privada. Trata-se da utilização de uma gestão administrativa descentralizada, mais flexível, com foco nos recursos humanos, no fomento a participação, ao aprendizado e ao potencial inovador, pois estes representam a base para o sucesso na implementação de mudanças. A utilização de práticas de gestão no contexto jurídico não deve limitar-se à reforma de estruturas e processos, é necessário estimular a criação, promover a ruptura com a cultura organizacional resistente à mudanças, e abrir caminhos para a difusão de uma prestação de serviço jurisdicional eficiente, eficaz e efetiva. (2011, p. 11)

A colocação do autor se faz pertinente, no momento em se observa que é controverso o entendimento sobre a finalidade da Lei n. 11.419/ 2006, ao regulamentar o processo eletrônico priorizando a celeridade, pois também engloba a ineficiência de recursos humanos para que essa celeridade seja efetivada, portanto, trata-se também de um problema de gestão e não somente de ferramentas tecnológicas.

Pois como explica Damaceno (2011, p. 25) para que se efetive uma Justiça eficiente se faz necessário promover a integração entre a atividade-fim, qual seja, a prestação do serviço jurídico ao cidadão, e a atividade-meio, que envolve a estrutura, os processos de trabalho, os recursos humanos, entre outros meios empregados para se atingir o fim colimado.

De acordo com Abreu:

[...] ao virtualizar os processos, diversas tarefas cartorárias como juntada de documentos e petições, autuação das petições iniciais passou a ser automática com a implementação do processo digital. Tal sistema veio para, sobretudo, conferir celeridade a procedimentos que demandavam grande dispêndio de tempo, bem como muito trabalho humano, o que gerava imensos acúmulos nos juízos brasileiros, hoje, gradativamente, vai diminuindo-se aos poucos. Cabe ressaltar que, contudo, não há uma substituição total da atividade humana, visto que diversos atos do cartório, bem como os atos do próprio juiz, não podem ser praticados por computadores. (2013, p. 12)

Desta forma, os autores evidenciam que o Processo Eletrônico é considerado mais uma ferramenta que auxilia o Poder Judiciário a reduzir à morosidade.

Menciona Abreu que:

O processo eletrônico, quando implantado, poderá conferir maior celeridade às demandas judiciais, aumentando a eficiência do judiciário e, por conseguinte, a confiança da população na efetividade da justiça brasileira. Teremos uma era em que a prestação jurisdicional atenderá ao princípio da razoável duração do processo. Apesar das diversas críticas à forma que a referida nova tecnologia se desenvolveu, é notável que os benefícios trazidos superam eventuais problemas que possam ocorrer. (2013, p. 43)

Portanto, segundo os autores ainda há um grande desafio a ser enfrentado no que se refere ao processo virtual e a celeridade processual, os quais perpassam as resistências relacionadas a investimentos em tecnologias por parte dos juristas e questões relativas a segurança da sociedade. As demandas no Judiciário além de complexas, aumentam vertiginosamente, dessa forma, necessário se faz, capacitação técnica, aumento dos recursos humanos e capacidade de gestão, para que os princípios processuais não sejam violados, independentemente de ser o processo pelas vias tradicionais ou virtuais.

#### **4 Considerações Finais**

Conferindo-se relevância ao tempo de duração do processo, considerado um dos maiores problemas da Justiça brasileira, pode-se inferir que há necessidade de que ela se insira no mundo globalizado, adotando ferramentas tecnológicas para efetivar as expectativas dos cidadãos brasileiros e profissionais que atuam junto ao Poder Judiciário.



Sem dúvida, todo cidadão que tem uma pendência judicial espera a resolução do conflito dentro de um prazo razoável.

E, é nesse sentido, que se acredita devam ocorrer as transformações relacionadas à justiça. Entretanto, essas precisam levar em conta não só a celeridade com auxílio da tecnologia, mas os direitos frutos de conquista histórica, garantidos constitucionalmente.

Assim, os processos judiciais devem pautar-se pela justiça real, mesmo utilizando-se das novas tecnologias de comunicação e informação como ferramentas. Motivo pelo qual preocupou-se o constituinte em introduzir na reforma do Judiciário o direito fundamental do tempo do processo ou seja, o processo em tempo razoável e instrumentos para realizar o bem da vida ainda em tempo de satisfazer o jurisdicionado em seu sentimento de reparação de bem lesado ou na garantia de seu direito.

Entende-se que a virtualização de processos judiciais somente será um marco da celeridade quando concretizar-se a unificação da linguagem processual eletrônica em todas as esferas judiciais do território brasileiro.

Portanto, trata-se de uma nova era do Direito, que está aos poucos quebrando resistências e demonstrando que a justiça célere pode ser de fato efetivada, sem violar preceitos fundamentais.

## 5 Referências

- ABREU, Kadu Freire. **Processo eletrônico no Brasil: surgimento, implantação e perspectivas**. 2013. 53 p. Monografia. (Direito) Universidade de Brasília – UnB. Brasília, 2013.
- ALVARES, Nathalia Oliveira. **A informatização do processo judicial e o acesso à justiça**. 2011. 63 p. Monografia (Curso de Direito) Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2011.
- BRAGHITTONI, R. Ives. **O princípio do contraditório no processo**. São Paulo: Forense Universitária, 2002.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1998.
- CÂMARA, A. A. F. F. Poderes instrutórios do juiz e processo civil democrático. **Revista de Processo**, v. 153, p. 33-46, 2007.
- DAMACENO, Ludmila Barros. O modelo burocrático e a gestão judiciária: caminhos para a celeridade processual. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, Vitória da Conquista-BA, n.11 p. 11-27, 2011.

- DOWER, Nelson Godoy Bassil. **Curso básico de direito processual civil**. São Paulo: Nelpa, 2007.
- FONTES, Nicolau Otto dos Anjos. Uma análise histórico-jurídica da virtualização do processo judicial. **Revista Científica da Escola de Direito**, Ano 6, n. 1, out., 2013.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- HESS, Heliana Coutinho. O princípio da eficiência e o Poder Judiciário. **R. Fac. Dir. Univ. SP**, São Paulo v. 105 p. 211 – 239, jan./dez. 2010.
- ISAIA, Cristiano Becker; PUERARI, Adriano Farias. O processo judicial eletrônico e as tradições (inautênticas) processuais. **REDESG / Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v. 1, n. 1, p. 120-144, jan./jun, 2012.
- LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** Tradução Paulo Neves. São Paulo: 34, 1996.
- MARCONDES FILHO, C. J. R. . **A sociedade tecnológica**. São Paulo: Scipione, 1994.
- MCLUHAN, Herbert Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. Tradução Décio Pignatari. São Paulo: Cultrix, 2003.
- MOZER, Sylvania Gripp. **Os princípios constitucionais e a efetividade do processo eletrônico**. Disponível em: <  
[http://sudamerica.edu.br/argumentandum/artigos/argumentandum\\_volume\\_2/OS\\_PRINCIPIOS\\_CONSTITUCIONAIS\\_E\\_A\\_EFETIVIDADE\\_DO\\_PROCESSO\\_ELETRONICO.pdf](http://sudamerica.edu.br/argumentandum/artigos/argumentandum_volume_2/OS_PRINCIPIOS_CONSTITUCIONAIS_E_A_EFETIVIDADE_DO_PROCESSO_ELETRONICO.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2014.
- NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 7. ed. rev e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- OLIVEIRA, Adriane Barbosa; CHAVES, Joseane Guedes. As transposições da atual realidade do processo judicial brasileiro sob o enfoque das novas tecnologias. SIMPOSIO ARGENTINO DE INFORMÁTICA Y DERECHO, 41 JAIIO – SID, p.226-237, 2012. **Anais ...** Disponível em: <[http://41jaiio.sadio.org.ar/sites/default/files/18\\_SID\\_2012.pdf](http://41jaiio.sadio.org.ar/sites/default/files/18_SID_2012.pdf)>. Acesso em: 25 agosto, 2014.
- OST, François. **O Tempo do Direito**. Lisboa: Piaget. 2001.
- PECK, Patricia. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ROCHA, Leonel Severo. **A construção do tempo pelo direito**. Anuário/2003. Programa de Pós-Graduação em Direito. Mestrado e Doutorado. São Leopoldo: 2003.
- ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. Breve ensaio sobre a tutela punitiva na Sociedade da Informação, suas esferas de proteção e recentes conquistas. In: PAESANI, Lílíana Minardi. (Coord.). **O Direito na Sociedade da Informação II**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 129-149.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de execução**. 23. ed. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2005.